ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.JRPC-406/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5203/2013
PROTOCOLO	:	1413895
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	:	ANTÕNIO CAVALCANTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha, que não ocasione dano ao erário ou vício insanável, não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao jurisdicionado o fiel cumprimento das prescrições legais e regulamentares previstas, sob pena de sanção.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE. EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.

A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros instrumentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério-FUNDEB de Mundo Novo, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Antônio Cavalcante, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar ao atual gestor do FUNDEB de Mundo Novo, ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com rigor as exigências legais e regulamentares concernentes à remessa de documentos ao Tribunal, de modo que a prestação de contas seja encaminhada devidamente instruída com o necessário Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos recursos financeiros daquele Fundo;

III - assinalar que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério de Mundo Novo, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido em regra da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-1ICE-1217/2014, peça 31), concluiu que a prestação de "*oferece condições favoráveis para obter aprovação com ressalva, haja vista a ausência de documentos obrigatórios instituídos pela Instrução Normativa n. 35, de 2011*.".

A autoridade Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-4090/2014 (peça 32), opinando pelo julgamento das contas em apreço como *contas regulares com ressalva*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por sua vez, a autoridade Ministerial emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4. DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-6100/2014 (peça 34), acompanhando os posicionamentos da Auditoria e da Equipe Técnica, tendo em vista a permanência da *ausência do Parecer do Conselho Municipal e do resumo da folha de pagamento* ,e ao final opinou no sentido de que esta Corte julgue:

> *"a) na forma do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a prestação de contas em apreço como CONTAS REGULARES COM RESSALVA;*
>
> *b) pela recomendação ao titular do Fundo Municipal em apreço para que observe, com mais acuidade, as normas legais [...] concernente à ausência dos documentos acima citados;*
>
> *c) pela determinação ao Corpo Técnico desta Corte para [...] próxima auditoria no órgão em epígrafe, proceda à averiguação quanto as medidas tomadas por aquele responsável no que diz respeito à constatação apontada acima."*

É o Relatório.

V O T O

Examinando as peças dos autos, verifico que a prestação de contas contém os anexos previstos pelas disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ─ FUNDEB foram aplicados em consonância com o regramento da matéria, cumprindo em especial a exigência disposta no art. 22 da Lei (federal) n. 11.424, de 20 de junho de 2007, haja vista que a aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu percentual acima da exigência mínima (60%).

No entanto, é constatável que a prestação de contas se apresenta desprovida do necessário Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sobre as contas do exercício de 2012, descumprindo assim a exigência prevista nas disposições do parágrafo único do art. 27 da Lei (federal) n. 11.494, de 2007, e no Manual de Remessa de Informações deste Tribunal, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011. Além disso, falta também o resumo da folha de pagamento dos profissionais da educação, outra exigência regulamentar deste Tribunal.

As falhas remanescentes acima citadas, dentre outras, foram devidamente noticiadas ao atual e ao ex-Prefeito de Mundo Novo, por meio da Análise Processual ANP-1ICE-4719/2013 (peça 17), que acompanhou os Termos de Intimações n.(s). 1544 e 1545, de 2013 (peças 18 e 19,

respectivamente).

Em resposta ao objeto da sua intimação, o atual Prefeito, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, deixou de se manifestar sobre os documentos faltantes, que provavelmente poderiam ser encontrados nos arquivos da Prefeitura, limitando-se apenas a comprovar que a intimação, endereçada à sua pessoa, foi passada às mãos do ex-Prefeito, Senhor Antônio Cavalcante (peça 25).

De outro lado, o Senhor Antônio Cavalcante, em resposta ao objeto de sua intimação, encaminhou a documentação inserida nos autos como peça 29. E, concernente à falta do Parecer do Conselho, referente as contas do exercício de 2012, apresentou justificativa alegando que a análise, por parte do Conselho, ocorreu somente em 2013, período da atual gestão. Informou também que encaminhou expediente à Prefeitura Municipal solicitando os documentos faltantes, e que tão logo os receba, serão encaminhados a esta Corte de Contas.

Posto isso, entendo que, embora a prestação de contas não se encontre devidamente instruída de acordo com as prescrições legais e regulamentares, as justificativas apresentadas pelo gestor do Fundo na época dos fatos merecem o acolhimento deste Tribunal, ensejando assim o julgamento das contas em apreço como "contas regulares com ressalva".

Nesses termos, acolho a análise do Corpo Técnico e os Pareceres das autoridades Auditora e Ministerial, e voto nos sentidos de:

I ─ declarar regular com ressalva a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Antônio Cavalcante, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo em apreço, que observe com maior rigor as exigências legais e regulamentares relativamente à remessa de documentação a este Tribunal, sob pena da sanção cabível;

III – determinar ao Corpo Técnico deste Tribunal para que, na próxima auditoria a ser realizada no Órgão, averigue se houve, efetivamente, a análise e a emissão de Parecer sobre as contas do exercício financeiro de 2012, por parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade e assim aprovada, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério-FUNDEB de Mundo Novo, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Antônio Cavalcante, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendado ao atual gestor do FUNDEB de Mundo Novo, ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com rigor as exigências legais e regulamentares concernentes à remessa de documentos ao Tribunal, de modo que a prestação de contas seja encaminhada devidamente instruída com o necessário Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos recursos financeiros daquele tal Fundo;

III - assinalado que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator